



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI Nº.DE..... DE DE 2018.

Cria Gratificação de Serviço de Representação Judicial e Extrajudicial no Departamento de Água e Esgotos, e da outras providências.

F.F, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Serviço de Representação Judicial e Extrajudicial no Departamento de Água e Esgotos, para os titulares de cargo efetivo de Procurador Jurídico, no exercício de suas atribuições.

Art. 2º A gratificação a que alude o artigo primeiro desta lei corresponderá a cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico de cada titular do cargo de Procurador Jurídico.

Art. 3º A gratificação criada por esta lei será devida em todas as situações de efetivo exercício, exceto:

- I - durante o período de fruição de licença sem vencimentos;
- II - durante disposição funcional fora do âmbito do Poder Executivo do Município de Santana do Livramento.
- III - durante o período de afastamento para exercício de mandato eletivo ou durante o cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão.

Art. 4º A percepção da gratificação de serviço de que trata a presente lei, veda expressamente a percepção de horas extras.

Art. 5º Sobre a referida gratificação incide a contribuição para o Sistema de Previdência Municipal – SISPREM.

Art. 6º A vantagem prevista no parágrafo primeiro será incorporada quando recebida por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 2019.

Sant'Ana do Livramento, de de 2018.

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: *“Cria Gratificação de Serviço de Representação Judicial e Extrajudicial no Departamento de Água e Esgotos, e da outras providências”*.

O presente projeto de Lei que cria a gratificação de serviço de representação judicial e extrajudicial aos Procuradores Jurídicos da Autarquia Municipal se mostra necessária a fim de incentivar o trabalho executado pelos procuradores, no desempenho de suas atribuições, com o intuito de manter e estimular o seu aperfeiçoamento.

Entretanto, o Município e suas Autarquias devem oferecer-lhes boas condições de trabalho, o que inclui, acima de tudo, o pagamento de salários justos e compatíveis com a complexidade e a responsabilidade das funções que desempenham.

Os Procuradores Jurídicos são servidores essenciais na estrutura administrativa dos Municípios, pois os mesmos além de exercerem a representação do Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa, também realizam a cobrança da dívida ativa municipal, gerando mais receitas destinadas a satisfação das necessidades coletivas dos cidadãos, fazendo com que os Entes Públicos atinjam seus principais objetivos que são o interesse público e o bem comum.

Face à importância de suas atribuições, a carreira de Procurador é considerada típica de Estado, motivo pelo qual precisa ser organizada e conduzida, necessariamente, sob um processo permanente de profissionalização, dadas suas peculiaridades, natureza, grau de responsabilidade e complexidade, representando uma reserva de qualificação no setor público.

A advocacia detém, pois, no contexto da sociedade, a indiscutível condição de função pública. É um múnus público confiado a particulares regularmente credenciados e fiscalizados pela Ordem dos Advogados do Brasil. Mas isso não significa privilégio de uma categoria profissional, é, em realidade, o deferimento de uma grande responsabilidade a todos aqueles que fazem a opção pelo seu exercício. Tanto assim é que o conjunto de regras deontológicas fundamentais que a regulam consignam expressamente ser o advogado defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade de seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

Em razão disso e considerando:

- a) quantidade de defesas judiciais e processos administrativos processados pelos procuradores, a complexidade das teses adotadas ou desenvolvidas, dentre outros;
- b) o tempo necessário para o preparo das ações judiciais, bem como deslocamento fora do horário de expediente para acompanhar audiências;
- c) o grau de conhecimento exigindo preparo, atualização, e responsabilidade técnica;
- d) as inúmeras vezes os Procuradores, utilizam o próprio veículo para tratar de assuntos de interesse do Município e Autarquias (audiências, cargas, devoluções de processos), sem receber nenhuma ajuda de custo;
- e) que somente no Departamento de Água e Esgotos no Ano de 2011, existiam aproximadamente seis mil processos ajuizados de cobrança de dívida ativa, que estavam com dez advogados credenciados, contudo a Lei Municipal nº 5.680, de 16 de outubro de 2009, que autorizava o Departamento de Água e Esgotos – DAE a credenciar advogados para cobrança de dívida ativa, foi declarada inconstitucional, por afronta aos artigos 8º, caput, 19, caput, e inciso IV, 20, caput e §4º, 32, caput, e 163, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, caput, e incisos II, V, IX e XXI, da Constituição Federal, em razão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça (Processo nº 70044138162), e muitos processos que estavam com os referidos advogados credenciados, precisaram ser revisados ou até retomados;
- f) que houve seis desistências seguidas, no último concurso para provimento do cargo de Procurador Jurídico do Departamento de Água, tendo em vista o valor da remuneração paga ser incompatível com o nível de conhecimento técnico-jurídico, exigido para o desempenho da função;

Por fim, cabe salientar que a Câmara Municipal de Santana do Livramento desde 2016, paga aos ocupantes do cargo de Procurador Jurídico a referida gratificação e a Lei Orgânica Municipal, dispõe expressamente o seguinte:

Art. 37 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Ainda, a título de explanação, o Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua monográfica “Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta”, ensina o seguinte

“Como nele se lê, os servidores da Administração pública que ocupem cargos assemelhados ou de atribuições iguais, ainda que em Poderes diferentes, deverão ter a mesma retribuição, isto é isonomia de vencimentos”. É certo que o paradigma será sempre o dos cargos do Poder Executivo, uma vez que, nos termos do art. 37, XII, já dantes considerado, cargos do Legislativo ou do Judiciário não poderão ter vencimentos superiores aos pagos pelo Executivo (Malheiros Editores, SP, 1995, 3ed).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

Ainda, cabe ressaltar que o Procurador do SISPREM também recebe verba de representação de 50% de seus vencimentos, criada por Lei Municipal neste ano de 2018.

Importante consignar a título de argumentação, que o Município já paga aos Técnicos de Controle Interno gratificação por dedicação exclusiva, nos mesmos moldes da ora solicitada.

Por fim, salienta-se que outros Municípios do Estado e da Federação também pagam a referida gratificação, mesmo com outras nomenclaturas a seus servidores Procuradores, entre eles:

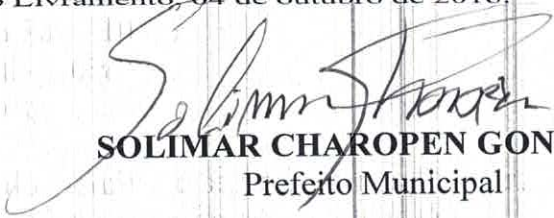
- 1- Porto Alegre verba de representação - 75 % (setenta e cinco por cento);
- 2- Curitiba – verba de representação - 120% (cento e vinte por cento) - Lei 11875/2006
- 3- Santa Maria – 100%
- 4- São Gabriel - 100%
- 5- Caxias do Sul – 100%
- 6 – Garibaldi – 40%
- 7-Bagé- 150%

Por outro lado, conforme se verifica nos Relatórios de Receitas juntados este Departamento tem arrecado além do previsto em Dívida Ativa, e tal arrecadação servirá para amortecer as despesas ocasionadas com a referida gratificação.

Dessa forma, justificamos a apresentação do presente Projeto de Lei que cria gratificação de serviço de representação judicial e extrajudicial no Departamento de Água e Esgotos, fazendo parte desta justificativa Parecer Coletivo 5/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, bem como Relatório de Receitas dos anos de 2011 a 2017 e Impacto Orçamentário.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 04 de outubro de 2018.


SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

**RECEITA DE ARRECADAÇÃO DE DÍVIDA
ATIVA DOS PERÍODOS 2011 A 2017**

DAE-Departamento de Água e Esgotos

Receita - Balancete Analítico

CONTA	DESCRIÇÃO	ORÇADA	ATUALIZADA	ARRECADADA		DIFERENÇAS	
				NO MÊS	NO EXERCÍCIO	PARA MAIS	PARA MENOS
1	1.1.2.1.99.00.01.00.00	12.340,00	12.340,00	1.676,51	16.590,32	4.250,32	0,00
2	0400.00000 DAE - TAXA DE FISCALIZAÇÃO	35.690,00	35.690,00	4.376,91	38.961,98	3.271,98	0,00
3	0400.00000 DAE - TAXA DE EXPEDIENTE	6.444.380,00	6.444.380,00	708.250,21	7.082.140,17	637.760,17	0,00
4	0400.00000 SERVIÇOS DE ÁGUA	2.340.235,00	2.340.235,00	251.840,76	2.498.189,01	157.954,01	0,00
5	0400.00000 SERVIÇOS DE ESGOTO	34.410,00	34.410,00	12.705,29	53.276,61	18.866,61	0,00
6	0400.00000 DAE - TAXA DE PROVA FINAL	67.641,00	67.641,00	17.581,33	173.148,17	105.507,17	0,00
8548	0400.00000 DAE - TAXA DE REGULARIZAÇÃO DE OBRAS	5.210,00	5.210,00	6.185,77	60.797,14	55.587,14	0,00
7	0400.00000 DAE - ALUGUÉIS DE HIDRÔMETRO	8.000,00	8.000,00	2.345,00	27.613,54	19.613,54	0,00
8	0400.00000 DAE - RECEITAS FINANCEIRAS DE CONTAS PROPRIAS	500,00	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00
8547	0400.00000 SERVIÇO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	15.177,00	15.177,00	3.085,14	28.445,24	11.268,24	0,00
11	0400.00000 SERVIÇOS DE RELIGAMENTO DE ÁGUA	5.249,00	5.249,00	625,91	5.967,47	718,47	0,00
8537	0400.00000 SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO	22.600,00	22.600,00	308,19	1.924,94	0,00	20.675,06
8538	0400.00000 SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE HIDRÔMETRO	101.337,00	101.337,00	104,62	1.071,58	0,00	100.265,42
8539	0400.00000 SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE MORA DAS TAXAS	49.139,00	49.139,00	8.706,22	61.537,38	12.398,38	0,00
13	0400.00000 DAE - MULTA E JUROS PREVISTOS EM CONTRATOS	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
8540	0400.00000 DAE - MULTA APLICADAS PELO TRIBUNAL	18.000,00	18.000,00	-0,00	0,00	0,00	18.000,00
8541	0400.00000 DAE - MULTAS POR AUTO DE INFRAÇÃO	20.182,00	20.182,00	1.662,23	12.511,84	0,00	7.670,16
14	0400.00000 DAE - OUTRAS MULTAS DIVERSAS	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
15	0400.00000 DAE - INDENIZAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO	2.000,00	2.000,00	0,00	162,00	0,00	1.838,00
16	0400.00000 DAE - OUTRAS INDENIZAÇÕES DIVERSAS	2.450,00	2.450,00	2.399,37	22.793,62	20.343,62	0,00
17	0400.00000 DAE - RESTITUIÇÕES PELO PAGAMENTO INDEVIDO	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
18	0400.00000 DAE - RESTITUIÇÃO DE VALORES DO MUNICÍPIO	2.000,00	2.000,00	480,50	8.124,79	6.124,79	0,00
19	0400.00000 DAE - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS TAXAS	2.625.500,00	2.625.500,00	113.499,72	1.818.328,18	0,00	807.171,82
20	0400.00000 DAE - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA PROVENIENTE	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
8542	0400.00000 DAE - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE MULTAS	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
21	0400.00000 DAE - OUTRAS RECEITAS	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
8543	0400.00000 DAE - OUTRAS RECEITAS	11.822.040,00	11.822.040,00	1.135.833,68	11.909.583,98	87.543,98	0,00
TOTAL GERAL		11.822.040,00	11.822.040,00	1.135.833,68	11.909.583,98	87.543,98	0,00

Solimar Charopen Gonçalves

Diretor Presidente

CPF 537.454.770-49

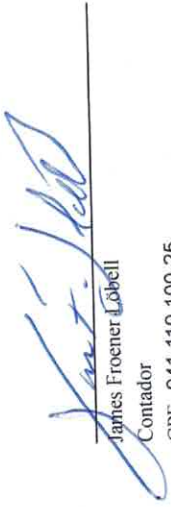
James Froener Lobell

Contador

CPF 941.119.100-25

CONTA	DESCRIÇÃO	ORÇADA	ATUALIZADA	ARRECADADA		DIFERENÇAS	
				NO MÊS	NO EXERCÍCIO	PARA MAIS	PARA MENOS
1	1.1.2.1.99.00.01.00.00 0400.00000 DAE - TAXA DE FISCALIZAÇÃO	18.115,97	18.115,97	1.876,34	22.624,76	4.508,79	0,00
2	1.1.2.2.99.00.06.03.00 0400.00000 DAE - TAXA DE EXPEDIENTE	41.342,35	41.342,35	3.921,37	47.655,06	6.312,71	0,00
3	1.1.2.2.99.00.10.00.00 0400.00000 SERVIÇOS DE ÁGUA	7.601.125,07	7.601.125,07	941.702,14	9.668.637,58	2.067.512,51	0,00
4	1.1.2.2.99.00.11.00.00 0400.00000 SERVIÇOS DE ESGOTO	2.704.155,90	2.704.155,90	327.080,24	3.433.834,68	729.678,78	0,00
8543	1.1.2.2.99.00.12.00.00 0400.00000 SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS	1.192,76	1.192,76	342,65	3.206,53	2.013,77	0,00
6	1.1.2.2.99.00.14.00.00 0400.00000 DAE - TAXA DE PROVA FINAL	49.649,35	49.649,35	3.662,17	49.088,24	0,00	561,11
8544	1.1.2.2.99.00.16.00.00 0400.00000 TAXA DE CONSERVAÇÃO DE HIDROMETRO	182.674,68	182.674,68	16.180,55	175.165,78	0,00	7.508,90
7	1.3.1.1.00.00.07.00.00 0400.00000 DAE - ALUGUEIS DE HIDRÔMETRO	62.720,00	62.720,00	5.816,42	61.764,86	0,00	955,14
8548	1.3.2.2.00.00.00.00.00 0400.00000 DIVIDENDOS	0,00	0,00	0,00	422,88	422,88	0,00
8	1.3.2.5.02.99.01.02.00 0400.00000 DAE - RECEITAS FINANCEIRAS DE CONTAS PRÓPRIAS	11.200,00	11.200,00	1.375,55	21.037,67	9.837,67	0,00
8545	1.6.0.0.99.00.05.00.00 0400.00000 SERVIÇOS DIVERSOS DO DAE	184.800,00	184.800,00	5.982,64	56.772,65	0,00	128.027,35
13	1.9.1.1.99.01.01.02.00 0400.00000 DAE - MULTAS E JUROS DE MORA DAS TAXAS	81.783,00	81.783,00	11.429,71	84.004,56	2.221,56	0,00
8540	1.9.1.9.27.00.01.00.00 0400.00000 DAE - MULTA E JUROS PREVISTOS EM CONTRATOS	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
8541	1.9.1.9.48.00.01.00.00 0400.00000 DAE - MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
14	1.9.1.9.50.00.02.00.00 0400.00000 DAE - MULTAS POR AUTO DE INFRAÇÃO	12.977,00	12.977,00	1.798,41	20.125,77	7.148,77	0,00
15	1.9.1.9.99.00.02.00.00 0400.00000 DAE - OUTRAS MULTAS DIVERSAS	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
16	1.9.2.1.06.00.03.00.00 0400.00000 DAE - INDENIZAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO	2.000,00	2.000,00	0,00	108,00	0,00	1.892,00
17	1.9.2.1.99.00.03.00.00 0400.00000 DAE - OUTRAS INDENIZAÇÕES DIVERSAS	21.710,00	21.710,00	3.089,57	23.731,75	2.021,75	0,00
18	1.9.2.2.99.00.04.02.00 0400.00000 DAE - RESTITUIÇÕES PELO PAGAMENTO INDEVIDO	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
8546	1.9.2.2.99.00.08.02.00 0400.00000 DAE - RESTITUIÇÃO DE VALORES AO MUNICÍPIO	5.650,00	5.650,00	1.824,53	6.247,26	597,26	0,00
20	1.9.3.1.99.01.01.01.00 0400.00000 DAE - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS TAXAS	2.013.903,92	2.013.903,92	91.113,79	1.816.855,43	0,00	197.048,49
8542	1.9.3.2.99.01.02.00.00 0400.00000 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA PROVENIENTE	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
21	1.9.3.2.99.01.07.01.00 0400.00000 DAE - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE MULTAS	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
8547	7.9.9.0.00.00.01.00.00 3001.00000 TRANSFERÊNCIAS DE CONV. MUNICÍPIO ENT. PAC I	6.558,09	6.558,09	0,00	30.000,00	23.441,91	0,00
TOTAL GERAL		13.028.558,09	13.028.558,09	1.417.196,08	15.521.283,46	2.492.725,37	0,00

Solimar Charopen Gonçalves
Diretor Presidente
CPF 537 454.770-49


James Froener Lobell
Contador
CPF 941.119.100-25

CONTA	DESCRIÇÃO	ORÇADA	ATUALIZADA	ARRECADADA		DIFERENÇAS	
				NO MÊS	NO EXERCÍCIO	PARA MAIS	PARA MENOS
1	1.1.2.1.99.00.01.00.00	0400.000000 DAE - TAXA DE FISCALIZAÇÃO	26.000,00	6.573,93	28.032,10	2.032,10	0,00
2	1.1.2.2.99.00.06.03.00	0400.000000 DAE - TAXA DE EXPEDIENTE	52.000,00	4.760,47	53.692,15	1.692,15	0,00
3	1.1.2.2.99.00.10.00.00	0400.000000 SERVIÇOS DE ÁGUA	10.168.000,00	1.142.599,56	11.073.481,87	905.481,87	0,00
4	1.1.2.2.99.00.11.00.00	0400.000000 SERVIÇOS DE ESGOTO	3.633.000,00	398.229,48	3.853.784,64	220.784,64	0,00
8543	1.1.2.2.99.00.12.00.00	0400.000000 SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS	3.000,00	970,93	3.835,90	835,90	0,00
6	1.1.2.2.99.00.14.00.00	0400.000000 DAE - TAXA DE PROVA FINAL	57.000,00	3.208,95	48.497,54	0,00	8.502,46
8544	1.1.2.2.99.00.16.00.00	0400.000000 TAXA DE CONSERVAÇÃO DE HIDROMETRO	187.000,00	19.624,46	185.048,82	0,00	1.951,18
7	1.3.1.1.00.00.07.00.00	0400.000000 DAE - ALUGUEIS DE HIDRÔMETRO	66.000,00	6.412,40	64.432,34	0,00	1.567,66
8548	1.3.2.2.00.00.00.00.00	0400.000000 DIVIDENDOS	1.000,00	0,00	244,28	0,00	755,72
8	1.3.2.5.02.99.01.02.00	0400.000000 DAE - RECEITAS FINANCEIRAS DE CONTAS PRÓPRIAS	76.000,00	13.976,90	70.947,75	0,00	5.055,25
8545	1.6.0.0.99.00.05.00.00	0400.000000 SERVIÇOS DIVERSOS DO DAE	42.000,00	11.115,38	59.553,81	17.553,81	0,00
13	1.9.1.1.99.01.01.02.00	0400.000000 DAE - MULTAS E JUROS DE MORA DAS TAXAS	56.000,00	15.500,82	111.495,27	55.495,27	0,00
8540	1.9.1.9.27.00.01.00.00	0400.000000 DAE - MULTA E JUROS PREVISTOS EM CONTRATOS	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
8541	1.9.1.9.48.00.01.00.00	0400.000000 DAE - MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
14	1.9.1.9.50.00.02.00.00	0400.000000 DAE - MULTAS POR AUTO DE INFRAÇÃO	12.000,00	2.942,15	20.619,98	8.619,98	0,00
15	1.9.1.9.99.00.02.00.00	0400.000000 DAE - OUTRAS MULTAS DIVERSAS	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
16	1.9.2.1.06.00.03.00.00	0400.000000 DAE - INDENIZAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO	2.000,00	0,00	81,00	0,00	1.919,00
17	1.9.2.1.99.00.03.00.00	0400.000000 DAE - OUTRAS INDENIZAÇÕES DIVERSAS	28.000,00	4.745,71	33.087,38	5.087,38	0,00
18	1.9.2.2.99.00.04.02.00	0400.000000 DAE - RESTITUIÇÕES PELO PAGAMENTO INDEVIDO	3.000,00	0,00	929,48	0,00	2.070,52
8546	1.9.2.2.99.00.08.02.00	0400.000000 DAE - RESTITUIÇÕES DE VALORES AO MUNICÍPIO	6.000,00	1.178,08	14.058,61	8.058,61	0,00
20	1.9.3.1.99.01.01.01.00	0400.000000 DAE - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS TAXAS	2.053.000,00	79.792,40	2.170.889,64	117.889,64	0,00
8547	7.9.9.0.00.00.01.00.00	3001.000000 TRANSFERÊNCIAS DE CONV. MUNICÍPIO ENT. PAC I	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00
TOTAL GERAL		16.500.000,00	16.500.000,00	1.711.631,62	17.792.709,56	1.292.709,56	0,00

DAE-Departamento de Água e Esgotos

Receita - Balancete Analítico

CONTA	DESCRIÇÃO	ORÇADA	ATUALIZADA	ARRECADADA		DIFERENÇAS	
				NO MÊS	NO EXERCÍCIO	PARA MAIS	PARA MENOS
1	1.1.2.1.99.00.01.00.00	26.000,00	26.000,00	1.689,03	21.076,79	0,00	4.923,21
2	0400.00000 DAE - TAXA DE FISCALIZAÇÃO	55.000,00	55.000,00	4.464,71	50.973,98	0,00	4.026,02
3	0400.00000 DAE - TAXA DE EXPEDIENTE	10.975.000,00	10.975.000,00	1.150.003,61	11.940.301,80	965.301,80	0,00
4	0400.00000 SERVIÇOS DE ÁGUA	3.840.000,00	3.840.000,00	399.591,12	4.149.238,56	309.238,56	0,00
5	0400.00000 SERVIÇOS DE ESGOTO	5.000,00	5.000,00	383,92	3.908,88	0,00	1.091,12
6	0400.00000 SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS	58.000,00	58.000,00	3.763,70	56.153,59	0,00	1.846,41
7	0400.00000 DAE - TAXA DE PROVA FINAL	190.000,00	190.000,00	18.564,26	192.478,28	2.478,28	0,00
8	0400.00000 TAXA DE CONSERVAÇÃO DE HIDROMETRO	68.000,00	68.000,00	6.144,68	66.053,13	0,00	1.946,87
9	0400.00000 DAE - ALUGUEIS DE HIDRÔMETRO	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
10	0400.00000 DAE - DIVIDENDOS	20.000,00	20.000,00	13.751,07	167.655,03	147.655,03	0,00
11	0400.00000 DAE - RECEITAS FINANCEIRAS DE CONTAS PROPRIAS	66.000,00	66.000,00	3.273,44	36.125,83	0,00	29.874,17
12	0400.00000 SERVIÇOS DIVERSOS DO DAE	94.000,00	94.000,00	14.153,37	111.596,39	17.596,39	0,00
13	0400.00000 DAE - MULTAS E JUROS DE MORA DAS TAXAS	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
14	0400.00000 DAE - MULTA E JUROS PREVISTOS EM CONTRATOS	2.000,00	2.000,00	3.851,53	3.851,53	1.851,53	0,00
15	0400.00000 DAE - MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL	15.000,00	15.000,00	1.179,99	12.779,87	0,00	2.220,13
16	0400.00000 DAE - MULTAS POR AUTO DE INFRAÇÃO	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
17	0400.00000 DAE - OUTRAS MULTAS DIVERSAS	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
18	0400.00000 DAE- INDENIZAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO	26.000,00	26.000,00	3.627,05	33.966,62	7.966,62	0,00
19	0400.00000 DAE - OUTRAS INDENIZAÇÕES DIVERSAS	1.000,00	1.000,00	0,00	1.246,42	246,42	0,00
20	0400.00000 DAE - RESTITUIÇÕES PELO PAGAMENTO INDEVIDO	6.000,00	6.000,00	1.947,81	16.374,90	10.374,90	0,00
21	0400.00000 DAE - RESTITUIÇÃO DE VALORES AO MUNICÍPIO	2.330.000,00	2.330.000,00	85.675,90	2.125.637,39	0,00	204.362,61
22	0400.00000 DAE - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS TAXAS	5.422,74	5.422,74	1.571,21	1.571,21	0,00	3.851,53
23	0400.00000 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA PROVENIENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24	3001.00000 TRANSFERÊNCIAS DE CONV. MUNICÍPIO ENT. PAC I	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	3002.00000 TRANSFERENCIA DE CONV. MUNICÍPIO ENT. PAC II	0,00	0,00	0,00	1.218.186,43	1.218.186,43	0,00
TOTAL GERAL		17.783.000,00	17.788.422,74	1.713.636,40	20.209.176,63	2.420.753,89	0,00


James Froger Lobell
Contador

CPF 941.119.100-25

DAE-Departamento de Água e Esgotos

Receita - Balancete Analítico

CONTA	DESCRIÇÃO	ORÇADA	ATUALIZADA	ARRECADADA		DIFERENÇAS	
				NO MÊS	NO EXERCÍCIO	PARA MAIS	PARA MENOS
1	1.1.2.1.99.00.01.00.00	30.000,00	30.000,00	2.250,98	19.531,32	0,00	10.468,68
	0400.000000 DAE - TAXA DE FISCALIZAÇÃO						
2	1.1.2.2.99.00.06.03.00	58.000,00	58.000,00	5.954,72	55.261,66	0,00	2.738,34
	0400.000000 DAE - TAXA DE EXPEDIENTE						
3	1.1.2.2.99.00.10.00.00	12.552.000,00	12.552.000,00	1.292.862,42	12.590.808,62	38.808,62	0,00
	0400.000000 SERVIÇOS DE ÁGUA						
4	1.1.2.2.99.00.11.00.00	4.355.000,00	4.355.000,00	423.195,94	4.296.382,02	0,00	58.617,98
	0400.000000 SERVIÇOS DE ESGOTO						
8543	1.1.2.2.99.00.12.00.00	4.000,00	4.000,00	278,70	2.368,47	0,00	1.631,53
	0400.000000 SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS						
6	1.1.2.2.99.00.14.00.00	55.000,00	55.000,00	2.651,33	36.242,89	0,00	18.757,11
	0400.000000 DAE - TAXA DE PROVA FINAL						
8544	1.1.2.2.99.00.16.00.00	207.000,00	207.000,00	21.025,97	197.630,68	0,00	9.369,32
	0400.000000 TAXA DE CONSERVAÇÃO DE HIDRÔMETRO						
7	1.3.1.1.00.00.07.00.00	72.000,00	72.000,00	7.023,89	68.885,57	0,00	3.114,43
	0400.000000 DAE - ALUGUEIS DE HIDRÔMETRO						
8	1.3.2.5.02.99.01.02.00	127.000,00	127.000,00	13.248,47	191.256,20	64.256,20	0,00
	0400.000000 DAE - RECEITAS FINANCEIRAS DE CONTAS PRÓPRIAS						
8545	1.6.0.0.99.00.05.00.00	65.000,00	65.000,00	3.535,74	42.965,32	0,00	22.034,68
	0400.000000 SERVIÇOS DIVERSOS DO DAE						
13	1.9.1.1.99.01.01.02.00	125.000,00	125.000,00	17.868,65	128.438,10	3.438,10	0,00
	0400.000000 DAE - MULTAS E JUROS DE MORA DAS TAXAS						
14	1.9.1.9.50.00.02.00.00	19.000,00	19.000,00	3.579,35	28.147,48	9.147,48	0,00
	0400.000000 DAE - MULTAS POR AUTO DE INFRAÇÃO						
17	1.9.2.1.99.00.03.00.00	35.000,00	35.000,00	7.073,47	51.787,95	16.787,95	0,00
	0400.000000 DAE - OUTRAS INDENIZAÇÕES DIVERSAS						
18	1.9.2.2.99.00.04.02.00	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
	0400.000000 DAE - RESTITUIÇÕES PELO PAGAMENTO INDEVIDO						
8546	1.9.2.2.99.00.08.02.00	20.000,00	20.000,00	1.001,19	10.323,10	0,00	9.676,90
	0400.000000 DAE - RESTITUIÇÃO DE VALORES AO MUNICÍPIO						
20	1.9.3.1.99.01.01.01.00	2.335.000,00	2.335.000,00	150.518,11	2.585.278,08	250.278,08	0,00
	0400.000000 DAE - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS TAXAS						
TOTAL GERAL		20.062.000,00	20.062.000,00	1.952.088,93	20.305.307,46	243.307,46	0,00



James Frederico Lobell

Contador

CPF 941.119.100-25

Gorge Andres Bannura Salvador

Diretor Presidente

CPF 352.347.250-49

Receita - Balancete Analítico

CONTA		DESCRIÇÃO	ORÇADA	ATUALIZADA	ARRECADADA		DIFERENÇAS		
					NO MÊS	NO EXERCÍCIO	PARA MAIS	PARA MENOS	
1	1.1.2.1.99.00.01.00.00	0400.0000	DAE - TAXA DE FISCALIZAÇÃO	21.000,00	21.000,00	1.951,18	20.448,83	0,00	551,17
2	1.1.2.2.99.00.06.03.00	0400.0000	DAE - TAXA DE EXPEDIENTE	56.000,00	56.000,00	4.353,79	51.254,16	0,00	4.745,84
3	1.1.2.2.99.00.10.00.00	0400.0000	SERVIÇOS DE ÁGUA	13.362.000,00	13.362.000,00	1.312.220,88	13.375.662,25	13.662,25	0,00
4	1.1.2.2.99.00.11.00.00	0400.0000	SERVIÇOS DE ESGOTO	4.642.000,00	4.642.000,00	421.092,26	4.514.998,30	0,00	127.001,70
8543	1.1.2.2.99.00.12.00.00	0400.0000	SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS	5.000,00	5.000,00	42,89	1.693,07	0,00	3.306,93
6	1.1.2.2.99.00.14.00.00	0400.0000	DAE - TAXA DE PROVA FINAL	52.000,00	52.000,00	2.121,59	28.873,86	0,00	23.126,14
8544	1.1.2.2.99.00.16.00.00	0400.0000	TAXA DE CONSERVAÇÃO DE HIDROMETRO	216.000,00	216.000,00	19.335,60	196.607,85	0,00	19.392,15
7	1.3.1.1.00.00.07.00.00	0400.0000	DAE - ALUGUÉIS DE HIDRÔMETRO	74.000,00	74.000,00	6.721,02	71.539,20	0,00	2.460,80
8	1.3.2.5.02.99.01.02.00	0400.0000	DAE - RECEITAS FINANCEIRAS DE CONTAS PRÓPRIAS	189.000,00	189.000,00	11.112,72	166.301,99	0,00	22.698,01
8545	1.6.0.0.99.00.05.00.00	0400.0000	SERVICOS DIVERSOS DO DAE	38.000,00	38.000,00	3.544,10	39.654,35	1.654,35	0,00
8547	1.9.1.1.99.01.01.03.00	0400.0000	MULTAS E JUROS DE MORA DAS TAXAS	127.000,00	127.000,00	14.710,97	134.612,50	7.612,50	0,00
8548	1.9.1.9.27.00.01.00.00	0400.0000	DAE - MULTA E JUROS PREVISTOS EM CONTRATOS	0,00	0,00	0,00	283,82	283,82	0,00
14	1.9.1.9.50.00.02.00.00	0400.0000	DAE - MULTAS POR AUTO DE INFRAÇÃO	26.000,00	26.000,00	328,87	6.857,71	0,00	19.142,29
17	1.9.2.1.99.00.03.00.00	0400.0000	DAE - OUTRAS INDENIZAÇÕES DIVERSAS	50.000,00	50.000,00	4.491,74	43.142,47	0,00	6.857,53
18	1.9.2.2.99.00.04.02.00	0400.0000	DAE - RESTITUIÇÕES PELO PAGAMENTO INDEVIDO	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
8546	1.9.2.2.99.00.08.02.00	0400.0000	DAE - RESTITUIÇÃO DE VALORES AO MUNICÍPIO	10.000,00	10.000,00	3.898,33	22.436,83	12.436,83	0,00
20	1.9.3.1.99.01.01.01.00	0400.0000	DAE - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS TAXAS	2.533.000,00	2.533.000,00	124.372,32	2.631.023,15	98.023,15	0,00
TOTAL GERAL				21.404.000,00	21.404.000,00	1.930.298,26	21.305.390,34	0,00	98.609,66

Receita - Balancete Analítico

CONTA	DESCRIÇÃO	ORÇADA	ATUALIZADA	ARRECADADA		DIFERENÇAS	
				NO MÊS	NO EXERCÍCIO	PARA MAIS	PARA MENOS
1	1.1.2.1.99.00.01.00.00	0400.000000 DAE - TAXA DE FISCALIZAÇÃO	23.000,00	1.510,96	23.767,23	767,23	0,00
2	1.1.2.2.99.00.06.03.00	0400.000000 DAE - TAXA DE EXPEDIENTE	64.000,00	4.409,57	57.922,89	0,00	6.077,11
3	1.1.2.2.99.00.10.00.00	0400.000000 SERVIÇOS DE ÁGUA	14.831.000,00	1.443.905,66	14.272.373,91	0,00	558.626,09
4	1.1.2.2.99.00.11.00.00	0400.000000 SERVIÇOS DE ESGOTO	6.072.000,00	467.789,69	4.826.476,91	0,00	1.245.523,09
8543	1.1.2.2.99.00.12.00.00	0400.000000 SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS	1.000,00	422,81	2.830,32	1.830,32	0,00
6	1.1.2.2.99.00.14.00.00	0400.000000 DAE - TAXA DE PROVA FINAL	40.000,00	2.515,16	36.189,10	0,00	3.810,90
8544	1.1.2.2.99.00.16.00.00	0400.000000 TAXA DE CONSERVAÇÃO DE HIDROMETRO	229.000,00	20.668,13	198.628,10	0,00	30.371,90
7	1.3.1.1.00.00.07.00.00	0400.000000 DAE - ALUGUÉIS DE HIDRÔMETRO	80.000,00	6.811,89	72.304,14	0,00	7.695,86
8	1.3.2.5.02.99.01.02.00	0400.000000 DAE - RECEITAS FINANCEIRAS DE CONTAS PRÓPRIAS	217.000,00	3.398,91	40.666,79	0,00	176.333,21
8550	1.3.6.1.01.00.00.00.00	0400.000000 RECEITA DA CESSÃO DO DIREITO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL	0,00	250.000,00	250.000,00	250.000,00	0,00
8545	1.6.0.0.99.00.05.00.00	0400.000000 SERVIÇOS DIVERSOS DO DAE	50.000,00	5.143,77	36.199,23	0,00	13.800,77
8547	1.9.1.1.99.01.01.03.00	0400.000000 MULTAS E JUROS DE MORA DAS TAXAS	155.382,00	35.640,34	189.187,48	33.805,48	0,00
14	1.9.1.9.50.00.02.00.00	0400.000000 DAE - MULTAS POR AUTO DE INFRAÇÃO	23.618,00	2.650,43	15.462,41	0,00	8.155,59
17	1.9.2.1.99.00.03.00.00	0400.000000 DAE - OUTRAS INDENIZAÇÕES DIVERSAS	41.034,00	835,51	25.408,01	0,00	15.625,99
18	1.9.2.2.99.00.04.02.00	0400.000000 DAE - RESTITUIÇÕES PELO PAGAMENTO INDEVIDO	3.518,00	0,00	0,00	0,00	3.518,00
8546	1.9.2.2.99.00.08.02.00	0400.000000 DAE - RESTITUIÇÃO DE VALORES AO MUNICÍPIO	23.448,00	2.080,57	21.613,57	0,00	1.834,43
20	1.9.3.1.99.01.01.01.00	0400.000000 DAE - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS TAXAS	3.100.000,00	116.724,92	2.881.382,39	0,00	218.617,61
8548	1.9.9.0.02.01.00.00.00	0400.000000 RECEITAS DE HONORÁRIOS DE ADVOGADOS	0,00	422,64	4.175,76	4.175,76	0,00
8549	7.9.9.0.00.00.01.00.00	3001.000000 TRANSFERÊNCIAS DE CONV. MUNICÍPIO ENT. PAC I	0,00	0,00	6.907,48	6.907,48	0,00
TOTAL GERAL			24.954.000,00	2.364.930,96	22.961.495,72	0,00	1.992.504,28

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

**DAE**

Departamento de Água e Esgotos - Autarquia Municipal

IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO ADICIONAL PROCURADORIA

	QTD ATUAL	VENCIMENTOS	ADICIONAL 50%	TOTAL
ESTATUTARIOS	4	R\$ 15.858,32	R\$ 7.929,16	R\$ 23.787,48
ENCARGOS			R\$ 5.258,62	R\$ 15.775,86
TOTAL COM ENCARGOS			R\$ 13.187,78	R\$ 39.563,34

ENCARGOS (SISPREM 66,32%, INSS 23% E FGTS 8%)

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL**METODOLOGIA:**

2018 = ADICIONAL COM ENCARGOS*3,25 MESES

2019 = ADICIONAL COM ENCARGOS*13 MESES*3% REAJUSTE

2020 = 2019*3% DE REAJUSTE

PERIODO		2018	2019	2020
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO		R\$ 42.860,28	R\$ 176.584,36	R\$ 181.881,89



James Proener Löbell
Contador
CRC/RS PR-048480/O-OT-RS
Mat. 217

**ANEXO: PARECER COLETIVO TRIBUNAL
DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL**



PARECER COLETIVO 5/2008

VERBA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL. LEI MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE Nº 6.172/88. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REQUISITOS. EXTENSÃO. LIMITES. CARGOS EFETIVOS. CARGOS EM COMISSÃO. DISTINÇÃO. EFEITOS.

Vem a esta Auditoria, para exame e parecer, matéria atinente à verba de representação judicial/extrajudicial estabelecida pela Lei Municipal de Porto Alegre nº 6.172, de 11 de agosto de 1988, para aclarar se sua destinação a servidor público detentor de cargo efetivo tem caráter restritivo ou pode ser extensiva a servidores providos em Cargos em Comissão.

Os processos, que tratam das Tomadas de Contas referentes aos exercícios de 2005 (Processo nº 4759-0200/06-9) e 2006 (Processo nº 6664-0200/07-1) da Fundação de Assistência Social e Cidadania - FASC, fundação instituída pelo Município de Porto Alegre, por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Algir Lorenzon, vêm à Auditoria para Parecer Coletivo acerca da questão, isto é, se a referida verba de representação pode ser estendida a detentores de Cargos em Comissão e em que condições. A questão foi encaminhada para parecer em razão da possibilidade de dela decorrer a imposição de glosa de valores pagos a esse título pelo ordenador de despesas.

Nesta matéria houve manifestações diversas dos Auditores Substitutos de Conselho razão pela qual entendo estar superada a questão de impedimento.

É o relatório.



Continuação do Parecer Coletivo 5/2008

1. Os Pressupostos.

1.1. Dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

Para esse propósito colacionam-se os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que em seu *caput* dispõe sobre os princípios – da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – que regem a Administração Pública.

O inciso II do artigo 37 da Carta Magna estabelece a regra de investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público e ressalva a forma excepcional, qual seja, a nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;** (grifos nossos)

Já o inciso V do artigo 37 da CF determina que tanto as FGs como os CCs destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento:

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, **e os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;** (grifos nossos)

Necessário - a partir dessa moldura constitucional - o exame da legislação infraconstitucional do Município de Porto Alegre, nomeadamente a Lei nº 6.172, editada em 1988, dispõe:



Continuação do Parecer Coletivo 5/2008

Art. 1º - Aos funcionários **detentores de cargos das classes de Procurador dos Quadros de Cargos de Provimento Efetivo**, criados pela Lei nº 5.732, de 31 de dezembro de 1985, lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município ou nos órgãos jurídicos das Autarquias, **é atribuída Verba pela Representação Judicial e Extrajudicial**, correspondente a duas vezes e meia (2,5) o valor do padrão de vencimento, na Referência "A", dessas mesmas classes.

Parágrafo único – A vantagem instituída neste artigo **é extensiva aos Assessores para Assuntos Jurídicos** quando **no exercício da representação judicial** mediante **outorga de instrumento procuratório pelo Prefeito**. (grifos nossos).

A análise acerca da possibilidade de incidência - do dispositivo concessor da verba da representação - aos cargos em comissão pressupõe que se examine, também, como se dá o provimento e a remuneração de tais cargos na norma local, que deve ser interpretada de forma sistemática e em consonância com os demais dispositivos legais e constitucionais sobre a matéria. Para essa finalidade transcreve-se o disposto na Lei Municipal nº 6.309, de 29.12.1988, com alterações posteriores, arts. 16 a e 34, §§, 35 e 96.

Art.16 - O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Centralizada é composto dos cargos e funções, ora criados, constantes da letra "c", do Anexo I, destinados ao atendimento de atividades de Direção e Assessoramento.

Art.17 - O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas é estruturado em Grupos, de Direção e Assessoramento, conforme a natureza das respectivas atribuições.

(...)

Art. 34 – A tabela de pagamento dos **cargos em comissão** e funções gratificadas fica constituída dos Anexos III e IV, que integram esta Lei, cujos valores são obtidos através da multiplicação dos coeficientes pelo valor atribuído ao padrão um (1) referencial.

§ 1º - Os **cargos em comissão de níveis 5 a 8, para cujo provimento seja exigido curso superior ou habilitação legal equivalente** tem o valor de vencimento correspondente ao **básico inicial** atribuído ao padrão NS, relativo ao Grupo Executivo e Assessoramento Superior.



Continuação do Parecer Coletivo 5/2008

§ 2º - Será **atribuído também aos cargos em comissão**, a que se refere o parágrafo anterior, o **valor equivalente ao da função gratificada** de nível correspondente.

Art. 35 – Os valores resultantes da aplicação dos coeficientes constantes dos artigos 32 e 34 têm como base o padrão um (1) referencial, cujo valor é fixado na forma do artigo 95.

[...]

Art. 96 – As Autarquias Municipais adaptarão os respectivos Planos de Carreira às disposições da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias. (grifos nossos).

Note-se que os CCs, para os quais é exigido nível superior, conforme a regra estatutária municipal de Porto Alegre, são remunerados com um **básico inicial** relativo ao Grupo Executivo e Assessoramento Superior, nos termos do art. 34, § 1º da Lei nº 6.309/88, aos quais são atribuídos, também, **valor equivalente ao da FG** de nível correspondente, art. 34, § 2º.

1.2. A jurisprudência no âmbito do TCE.

Sobre a questão foi exarado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Aderbal Torres de Amorim o Parecer nº 113/93, com a seguinte ementa:

CARGO EM COMISSÃO. CONSULTA. Município de Porto Alegre. Percepção de verba de representação pelo exercente. Impossibilidade, se ausente regra específica. Legalidade e regra de sobre-direito. A só existência de lei concessora de verba de representação a servidores titulares de cargo de provimento efetivo não dá ao exercente de cargo em comissão direito à percepção da mesma vantagem.

Acerca da matéria este Tribunal de Contas pronunciou-se na Tomada de Contas do DEMHAB, processo nº 8740-02.00/01-0, exercício 2000, no qual foi Relatora a Auditora Substituta de Conselheiro Rozangela Motiska Bertolo, também relatora deste Parecer Coletivo, impugnando o pagamento de verba de Representação Judicial/Extrajudicial ao Superintendente de Ação Comunitária e Regularização Fundiária paga sem norma autorizado-



Continuação do Parecer Coletivo 5/2008

ra e sem registro na respectiva ficha funcional. O servidor não estava lotado no órgão jurídico do Departamento, nem exercia o cargo de Procurador ou de Assessor Jurídico, condições estabelecidas em lei para o pagamento da verba. Não acolhida a alegação de analogia com outros cargos para os quais a vantagem estaria prevista em lei e o fato do servidor ser advogado regularmente inscrito na OAB.

No Processo de Tomada de Contas nº 6264-02.00/02-8 do DMLU, relativa ao exercício de 2001, em voto que teve como Relatora a Auditora Substituta de Conselheiro Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, foi afastado o pagamento da referida verba de representação aos destinatários da vantagem que não estavam formalmente lotados no serviço jurídico da entidade. Expressou, também, o entendimento de que constitui condição para percebê-la estar investido em cargo de provimento efetivo e determinou a glosa dos valores pagos.

Já na Tomada de Contas nº 4990-02.00/03-3, referente ao exercício de 2002 do DMLU, em voto que teve como Relatora a Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt, a decisão considerou irregular o pagamento de verba de representação judicial/extrajudicial a dois servidores que ocuparam cargo em comissão. A decisão consignou que esse fato descaracteriza o direito à percepção da gratificação. Acrescenta que os servidores não exerceram habitualmente atividades de representação judicial. Considerou que a atividade é própria de cargos efetivos. Determinou a glosa dos valores pagos a esse título.

No Recurso de Reconsideração, Processo nº 8379.02.00/06-9 relativo ao exercício de 2003, apreciado pelo Tribunal Pleno na sessão de 03-01-2007, foi mantido o débito fixado, consignando, com relação ao pagamento de verba de representação a servidor investido em cargo comissionado, que a legislação municipal atribui a referida vantagem ao exercício dos cargos de Procurador e Assessor Jurídico, ambos de provimento efetivo. A decisão entendeu descabido o plus remuneratório a cargo comissionado, pelo exercício de função típica de carreiras de Estado.



Continuação do Parecer Coletivo 5/2008

O Tribunal de Contas também determinou a devolução de valores no processo nº 5612-02.00/05-3, exercício 2004 do DMLU, no qual foi Relator o Auditor Substituto de Conselheiro Aderbal Torres de Amorim julgando irregular o pagamento de verba de representação judicial/extrajudicial a servidor detentor de cargo comissionado, uma vez que os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 6.272/88 não foram atendidos.

No Recurso de Reconsideração nº 1869-02.00/07-5, referente ao exercício 2004, o Relator, Conselheiro Porfírio Peixoto, manteve a glosa decorrente do pagamento de verba de representação judicial/extrajudicial ao servidor comissionado Mário Diniz Xavier de Oliveira, o qual exerceu o cargo em comissão de Assessor Especialista. Isso tendo em vista que a referida vantagem, prevista no artigo 1º da Lei Municipal nº 6.172/88, destina-se tão somente aos Procuradores e Assessores para Assuntos Jurídicos, detentores de cargos efetivos.

A mesma matéria de fundo esteve presente na Tomada de Contas nº 4960-02.00/06-2, referente ao exercício de 2005 do DMLU, na qual foi Relator o Conselheiro Porfírio Peixoto, que julgou irregular o pagamento de verba de representação judicial/extrajudicial a servidor detentor de cargo em comissão, culminando com determinação de devolução de valores pagos a esse título.

Como se pode ver as sucessivas decisões deste TCE e parecer individual da Auditoria asseveram o entendimento de que a pré-condição posta na lei autorizadora local é estar investido em cargo de provimento efetivo. Também ocorreu a impugnação daquelas situações de pagamento àqueles não formalmente lotados no serviço jurídico da entidade auditada ou ainda investidos na função de Assessor Especialista. Afirmando descabido o plus remuneratório a CC pelo exercício de carreira típica de estado, também afastou o pagamento da referida vantagem por mera analogia.



Continuação do Parecer Coletivo 5/2008

2. Noções Conceituais e Distinções: Cargo Efetivo e Cargo em Comissão. Verba de Representação.

2.1. As noções de Cargo Efetivo e Cargo em Comissão.

A sucessão de Emendas Constitucionais - à Constituição Federal de 1988 - inseriu profundas mudanças para os servidores e empregados públicos, seus regimes jurídico e previdenciário. As noções de cargo efetivo e cargo em comissão não sofreram maiores alterações sendo que essa denominação tem origem na forma de provimento, distinguindo-se o provimento efetivo e o provimento em comissão.

Neste sentido Maria Sylvia Di Pietro leciona:

Provimento efetivo é o que se faz em cargo público, mediante nomeação por concurso público, assegurando ao servidor, após três anos de exercício, o direito de permanência no cargo, do qual só pode ser destituído por sentença judicial, por processo administrativo em que assegurada ampla defesa ou por procedimento de avaliação periódica de desempenho, também assegurado o direito à ampla defesa. [...] **Provimento em comissão** é o que se faz mediante nomeação para cargo público, independentemente de concurso e em caráter transitório. Somente é possível com relação aos cargos que a lei declara de provimento em comissão¹. (grifos da autora)

No mesmo sentido as lições de Odete Medauar, que assevera o caráter de permanência de um e o caráter de transitoriedade do outro:

O *cargo efetivo* é aquele preenchido com o pressuposto da continuidade e permanência do seu ocupante. Ao se nomear alguém para um cargo efetivo, há o pressuposto de permanência da pessoa no desempenho das atribuições. Este é, portanto, o sentido do termo *efetividade*. É a nomeação para cargo efetivo que possibilita a aquisição da estabilidade ordinária ou comum, conforme prevê o art. 41 da Constituição Federal, onde figura o termo “efetivo”; não é o concurso público que possibilita a aquisição da estabilidade; é o

¹ *Direito administrativo*, São Paulo: Atlas, 2007, p.562.



Continuação do Parecer Coletivo 5/2008

modo como o cargo é provido, ou seja, o provimento efetivo. Aliás, a lei, ao criar o cargo, indica o modo pelo qual é preenchido, em geral usando a expressão, “de provimento efetivo, mediante concurso público” [...] O *cargo em comissão* é aquela preenchido com o pressuposto de temporariedade; esse cargo, também denominado *cargo de confiança*, é ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a nomeação.² (grifos da autora).

2.2. A Verba de Representação.

Referida verba visa a retribuir a necessidade de roupas, deslocamento e outros consentâneos decorrentes de um determinado cargo. Assim a atribuição de gratificação pelo exercício de representação é percebida em decorrência do dever que o cargo exige de seu titular de bem representar a instituição ou órgão público e os ônus daí decorrentes.

3. Os efeitos diante do princípio da legalidade.

Se o sentido literal de certo modo delimita, como ensina Lorenz, “o campo em que se leva a cabo a ulterior actividade do intérprete”³, o seu significado só se torna compreensível no contexto significativo de sua aplicação, à luz da interpretação sistemática e diante da consideração de seus princípios retores, conduzidos pela interpretação teleológica.

O regramento municipal estabelece a atribuição de Verba de Representação Judicial e Extrajudicial para os detentores de cargos das classes de Procurador dos Quadros de Cargos de Provimento Efetivo em exercício na PGM ou nos órgãos jurídicos das Autarquias, esse o teor da regra geral contida no art. 1º da norma em exame.

A referida norma, em seu parágrafo único, possibilita a extensão aos Assessores para Assuntos Jurídicos no exercício da representação judicial mediante outorga de instrumento procuratório pelo Prefeito.

² *Direito administrativo moderno*, São Paulo: RT, 2002, 327.

³ *In Metodologia da ciência do direito*. Lisboa: Calisto Tanzi, 2ª. ed., 1989, p. 390.



Continuação do Parecer Coletivo 5/2008

De outra parte faz-se necessário salientar que o Município de Porto Alegre editou as Leis n.ºs 8.689 de 28.12.00, 8.888 de 27.12.01, 9.723, de 27.01.05 e 9.735, de 11.05.05, dispondo sobre a atribuição de verba de representação a diversos Cargos em Comissão que enumera, entre eles o de Assessor Jurídico do Prefeito, conforme previsto na primeira das normas ora referidas. Daí se extrai claramente que a municipalidade, quando quis atribuir verba de representação a cargos providos em comissão o fez de forma expressa.

Pode-se assim reiterar o entendimento de que a verba de representação estabelecida pela Lei local n.º 6.172/88, e na situação em exame, referente ao exercício de 2006, resulta inaplicável para os detentores de cargo em comissão por falta de expressa previsão legal.

Isto porque o princípio da legalidade no âmbito da atividade administrativa tem um caráter específico, a exigir, a pressupor sempre a expressa autorização legal. Neste sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo:

A atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos de autorização contida no sistema legal. A legalidade na Administração não se resume à ausência de oposição à lei, mas pressupõe autorização dela, como condição de sua ação.⁴

Vejamos detidamente: a lei estabelece, em seu artigo 1º - como regra geral - a atribuição de Verba de Representação Judicial e Extrajudicial aos detentores de cargos das classes de Procurador dos Quadros de Cargos de Provimento Efetivo - em exercício na Procuradoria-Geral do Município ou nos órgãos jurídicos das Autarquias.

A mesma norma, em seu parágrafo único, admite a extensão aos Assessores para Assuntos Jurídicos no exercício da representação judicial mediante outorga de instrumento procuratório próprio.

⁴ MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. SP: Malheiros, 2006, p. 73.



Continuação do Parecer Coletivo 5/2008

Em nenhum dos dispositivos legais há qualquer menção aos CCs. Sendo assim, nos termos da norma municipal posta constituem requisitos para a concessão de verba de representação:

- a) ser detentor de cargo das classes de Procurador dos Quadros de Cargos de Provisamento Efetivo e
- b) em exercício na Procuradoria-Geral do Município ou nos órgãos jurídicos das Autarquias;
- c) ser detentor do Cargo de Assessor para Assuntos Jurídicos e
- d) que esteja no exercício da representação judicial mediante outorga de instrumento procuratório próprio.

Conforme exposto, a) e b) são exigências concomitantes da regra geral prevista no *caput* e c) e d) constituem as exigências a serem atendidas também concomitantemente para a hipótese extensiva do parágrafo único.

Isso expõe a ausência de permissivo legal para o pagamento da Verba de Representação para detentores de Cargo em Comissão de Assessor Jurídico.

No que concerne à determinação de devolução dos valores pagos a esse título, somente o exame da situação *in concreto* permitirá ao julgador, guiado pelos elementos contidos na presente análise, determiná-la ou não considerando os aspectos fáticos específicos presentes em cada caso.

É o parecer.

Auditoria, 21 de agosto de 2008.

Rozangela Motiska Bertolo
Auditora Substituta de Conselheiro
Relatora



Continuação do Parecer Coletivo 5/2008

Heloisa Tripoli Goulart Piccinini
Auditora Substituta de Conselheiro

Rosane Heineck Schmitt
Auditora Substituta de Conselheiro

Cesar Santolim
Auditor Substituto de Conselheiro

Alexandre Mariotti
Auditor Substituto de Conselheiro

Processos nºs 6664-0200/07-1
4759-0200/06-9

DECISÃO DO PROCESSO Nº 4759/0200/06-9: O Tribunal Pleno, **em sessão de 8-4-09**, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) pela **imposição de multa**, no valor de R\$ 1.000,00, a cada um dos Senhores **Nilo Sérgio Santos dos Santos e Brizabel Müller da Rocha**, com fundamento nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal; b) pela **fixação de débito** relativo ao item 3.1.1 (R\$ 35.440,10), de responsabilidade de ambos os Administradores, em seus respectivos períodos de gestão; c) pela remessa dos Autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para que proceda à atualização da multa e do débito, de conformidade com a Resolução nº 585/2001 deste Tribunal; d) pela **in-**



Continuação do Parecer Coletivo 5/2008

timização dos Responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem perante este Tribunal o recolhimento da multa aos Cofres Estaduais e do débito aos Cofres Municipais; e) não cumprida a decisão, após o trânsito em julgado, sejam extraídas as respectivas Certidões de Decisão – Títulos Executivos, em conformidade com a Instrução Normativa nº 06/2004 desta Corte; f) pela **cientificação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos itens 01 a 07 do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, bem como da verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido; g) pela **baixa de responsabilidade das Contas** do Senhor **Nilo Sérgio Santos dos Santos** e da Senhora **Brizabel Müller da Rocha, Administradores da Fundação de Assistência Social e Cidadania – FASC**, no exercício de **2005**, com fundamento no artigo 99, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; h) transitada em julgado a presente decisão, seja **oficiado**, à **Autoridade Administrativa competente**, para que proceda ao cancelamento das responsabilidades respectivas, e, após, seja arquivado o presente Processo. E, **por maioria**, recepcionando o Voto de Desempate proferido pelo Conselheiro-Presidente, João Luiz Vargas, que anuiu ao Voto do Relator, o qual foi acompanhado pelos Conselheiros Porfírio Peixoto e João Osório F. Martins, **decide** não glosar a despesa consignada no item 1.2 do Relatório de Auditoria. Restaram vencidos a Conselheira Substituta Rozangela Motiska Bertolo, o Conselheiro Substituto Aderbal Torres de Amorim e o Conselheiro Algir Lorenzon, que acompanharam o Voto do Conselheiro-Relator à exceção do item 1.2 – pagamento de verba de representação judicial/extrajudicial para servidores comissionados, o qual entendem passível de ressarcimento ao Erário.

DECISÃO DO PROCESSO Nº 6664-0200/07-1: O Tribunal Pleno, **em sessão de 13-4-11, à unanimidade**, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, **decide:** a) pela **imposição de multa**, no valor de R\$ 1.000,00, à senhora **Brizabel Müller da Rocha**, por infração de normas de administração financeira e orçamentária, capitulada no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000; b) pela remessa dos autos à Su-

0001 Departamento de Água e Esgotos

FOLHA SETEMBRO DE 2018

Data de Pagamento: 28/09/2018

Período: 01/09/2018 a 30/09/2018 Tipo: Cálculo Mensal

2	01	Proventos	180,00	1.392,26	304	03	IRRF	7,50	51,04
34	01	Horas Extras	24,00	409,04	701	03	Sisprem Prev Mensal	11,00	256,90

35 01 Horas Extras Noturnas

36 01 Horas Extras Feriados

37 01 Horas Extras Feriados Not

61 01 Anuênio

616 01 Integ Adm. Noturno

629 01 Dif. Inco. Anuênio

636 01 Integ Periculosidade

Totais:	Proventos	3.220,58	Variações	0,00	Descontos	307,94	Líquido	2.912,64
Bases IRRF Proc.		3.220,58	FGTS Proc.	0,00	INSS Proc.	0,00	SISPREM Prev Proc.	2.395,48
							SISPREM Ass. Proc.	3.220,58

Servidor: 1. 1082 - PATRIC PEDROSO PREVEDELLO
Cargo: ESCRITURÁRIO C.Custo: 6015 Financeiro

Admissão: 24/05/2018 Dep. IR: 03 Dep. SF: 00 St: Trabalhando
Salário Base: 1.685,18 Estr.: 001 Padrão: 07 Classe: A

CARGO: ESCRITURARIO				CUSTOS: GARS					
Cod.	Tp	Descrição	Referência	Valor	Cod.	Tp	Descrição	Referência	Valor
1	01	Salário	180,00	1.685,18	18	03	Horas Faltas	0,11	1,72
					302	03	INSS	8,00	134,67
Totais:					Líquido:				
Proventos:				1.685,18	Descontos:				136,39
Bases IRRF Proc.				1.683,46	INSS Proc.				1.063,46
				1.683,46	SISPREM Prev Proc.				0,00
					SISPREM Ass. Proc.				0,00
					1.548,79				

Servidor: 1. 20370 - PATRICIA INDIARTE OLIVEIRA

Cargo: PROCURADOR JURÍDICO C.Custo: 6053 Procuradoria Jurídica

Admissão: 13/02/2014 Dep. IR: 03 Dep. SF: 02 St: Trabalhando
Salário Base: 4.074,01 Estr.: 001 Padrão: 11 Classe: B

CARGO: PROCURADOR GERAL				C. CUSTO: 0000					
Cod.	Tp	Descrição	Referência	Valor	Cod.	Tp	Descrição	Referência	Valor
2	01	Proventos	180,00	4.074,01	304	03	IRRF	22,50	278,35
61	01	Anuênio	4,00	651,84	701	03	Sisprem Prev Mensal	11,00	572,63
80	01	Ad. p/ Grau de Escol. 7,5%	7,50	305,55					
902	01	Anuênio Averçado	1,07	174,37					
Totais:				5.205,77					4.354,79
				Proventos			Descontos		Líquido
Bases IRRF Proc:				5.205,77			INSS Proc		SISPREM Prev Proc:
									SISPREM Ass. Proc:

Servidor: 1. 26226 - PAULO ANTONIO GAMPERRI GIACOMELLI

Cargo: MOTORISTA C.Custo: 2009 Administração

Admissão: 08/07/2004 Dep. IR: 04 Dep. SF: 03 St: Trabalhando
Salário Base: 1.531,17 Estr.: 001 Padrão: 04 Classe: C

Código do Motorista				Código do Cliente				Código do Departamento			
Cod. Tp	Descrição	Referência	Valor	Cod. Tp	Descrição	Referência	Valor	Cod. Tp	Descrição	Referência	Valor
2	01 Proventos	220,00	1.531,17	18	03 Horas Faltas	0,12	2,37				
34	01 Horas Extras	27,04	480,17	701	03 Sisprem Prev Mensal	11,00	285,95				
36	01 Horas Extras Feriados	4,27	105,26								
61	01 Anuênio	6,00	367,48								
543	01 Ad. p/ Grau de Escol. 5%	5,00	76,56								